



Documento SED 00040795/2025

Dados do Cadastro

Entrada: 14/02/2025 às 14:27

Setor origem: SED/DINE/GEINF/DOA - Setor de Doação

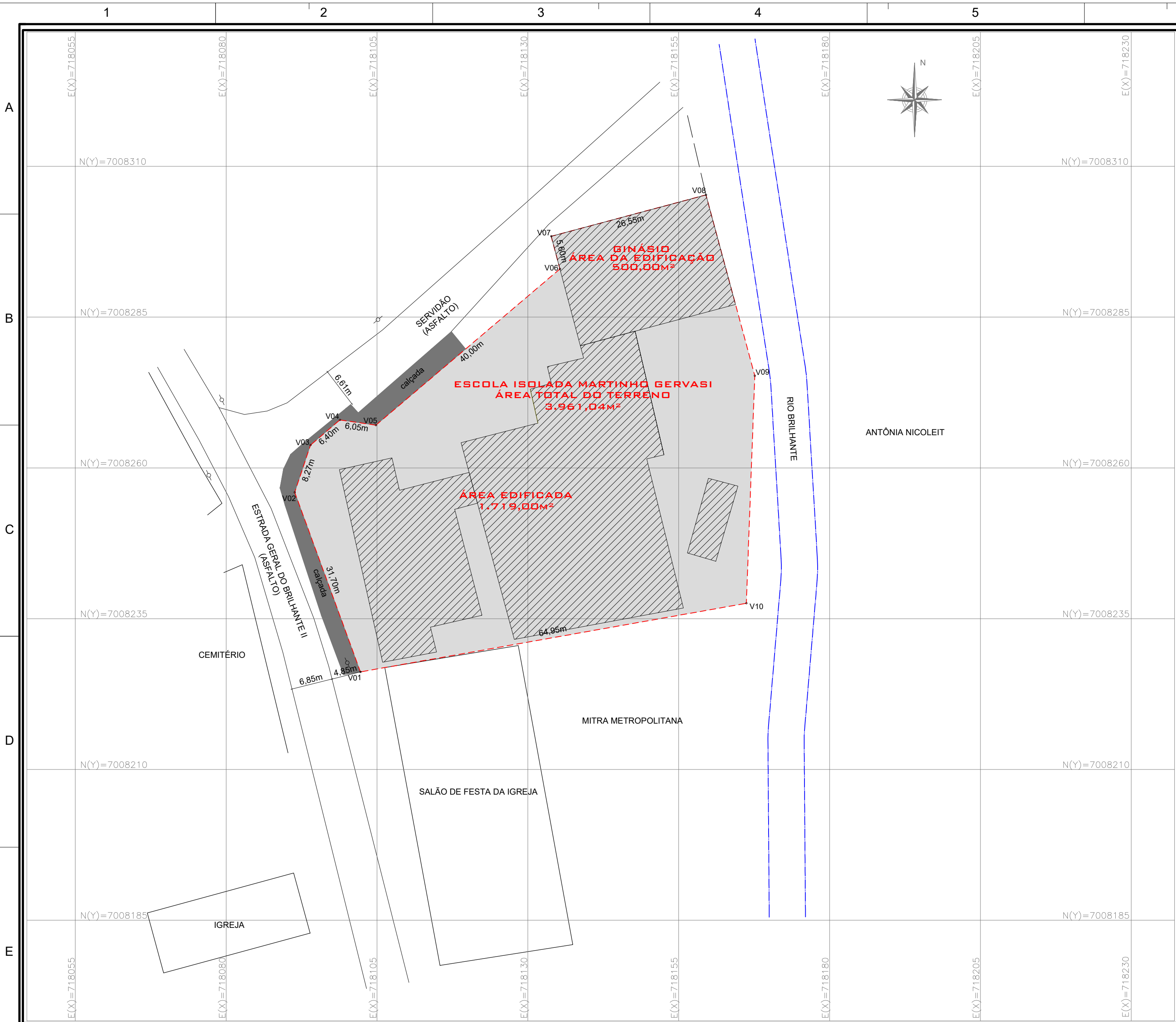
Setor de competência: SED/DINE/GEINF/DOA - Setor de Doação

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Classe: Relatório sobre Regularidade de Bem Imóvel

Assunto: Regularidade de Bem Imóvel

Detalhamento: Solicitação de Informações à respeito da titularidade da unidade escolar EEB Martinho GERVÁSI, no município de Itajaí, junto a Mitra Metropolitana.



LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

BRASIL

SANTA CATARINA



MESORREGIÃO VALE DO ITAJAÍ



LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NO BAIRRO (S/ESCALA)



COORDENADAS PONTOS DE APOIO

PONTO	COORDENADAS			
	NORTE (m)	ESTE (m)	Z (m)	LATITUDE
M0766	7.008.270,310	718.100,624	20,310	27°01'50,2545"S

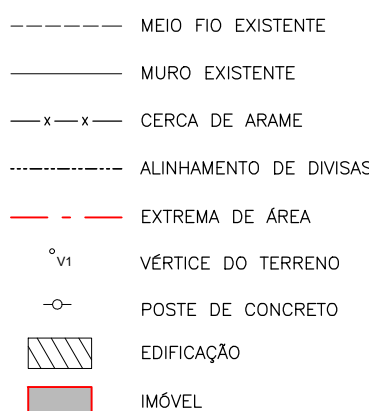
COORDENADAS DOS VÉRTICES

ALINHAMENTO	P1	P2	DIST.(m)	ÂNGULO INTERNO	AZIMUTE	COORDENADAS			
						NORTE (m)	ESTE (m)	LATITUDE	LONGITUDE
V01	V02	31,70	100°0'45"	339°53'29"	7.008.226,180	718.102,260	27°01'51,6868"S	48°48'05,1850"W	
V02	V03	8,27	141°26'4"	18°25'34"	7.008.255,941	718.091,364	27°01'50,7264"S	48°48'05,5990"W	
V03	V04	6,40	149°6'47"	49°21'16"	7.008.263,784	718.093,977	27°01'50,4702"S	48°48'05,5092"W	
V04	V05	6,05	131°7'57"	98°13'35"	7.008.267,957	718.098,838	27°01'50,3319"S	48°48'05,3355"W	
V05	V06	40,00	228°34'3"	49°39'19"	7.008.267,092	718.104,821	27°01'50,3566"S	48°48'05,1180"W	
V06	V07	5,60	244°30'22"	345°09'10"	7.008.292,985	718.135,305	27°01'49,4984"S	48°48'04,0288"W	
V07	V08	26,55	90°4'36"	75°00'39"	7.008.298,402	718.133,869	27°01'49,3232"S	48°48'04,0843"W	
V08	V09	31,06	90°7'7"	164°53'36"	7.008.305,268	718.159,513	27°01'49,0857"S	48°48'03,1586"W	
V09	V10	37,75	162°46'4"	182°07'25"	7.008.275,280	718.167,608	27°01'50,0551"S	48°48'02,8461"W	
V10	V01	64,95	102°12'34"	259°54'53"	7.008.237,554	718.166,209	27°01'51,2812"S	48°48'02,8729"W	

ÁREA: 3.961,04m²

PERÍMETRO: 258,32m

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS:



DADOS TÉCNICOS:

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA NA ÁREA DO LEVANTAMENTO EM 12/01/2022, PARA AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS OBTIDAS POR RASTREAMENTO GNSS - BASE: M0766

LAT.: 27°01'50,2545"S LONG.: 48°48'05,2723"W

N.M. N.Q. N.G.

CONVERGÊNCIA MERIDIANA (γ): -1°16'51,65"

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA (δ): 19°30'W ±0°25'

VARIAÇÃO ANUAL: 0°01'W

PROJEÇÃO UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR

ORIGEM DAS COORDENADAS PLANAS: M0766

N= 7.008.270,310m E= 718.100,624m Z= 20,310m

ESCALA GRÁFICA

5,00 0 5,00 10,00 15,00 20,00 25,00 1m

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

ORIGEM DA QUILOMETRAGEM UTM EQUADOR E MERIDIANO CENTRAL

ACRECIDAS AS COSNTANTES DE 10.000E 500 KM RESPECTIVAMENTE.

MERIDIANO CENTRAL= 51° WGR

APOIO HORIZONTAL E VERTICAL

DATUM VERTICAL: IMBITUBA-SC

DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

TÁBUA DE REVISÃO:

REV.	ENCAMINHADA	PLANTA	ELABORAÇÃO	28/01/2022
00	TOPOGRAFIA	ENTREGA INICIAL	JAN/2022	
REV.	ENCAMINHADA	DESCRIÇÃO	DATA:	RESULTADO

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO CADASTRAL

CLIENTE:	EXECUÇÃO/ELABORAÇÃO: ESTADO DE SANTA CATARINA	
ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ 82.951.229/0001-76		SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL CORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA
ENDERECO:	RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
ESTRADA GERAL DO BRILHANTE II, BAIRRO: BOM RETIRO - ITAJAÍ/SC	TÉC. RAFAEL JOSÉ DE QUADROS CFT-BR: N° 02588068936	
ÁREA TOTAL: Área mensurada: 3.961,04 m² Área doada: 3.600,00 m²	TRANSCRIÇÃO: NÃO POSSUI	VINCULADO A TET N°:
DATA: JANEIRO/2022	NOME DO ARQUIVO: LT_SIGEP_00433_ITAJAÍ	FOLHA:
ESCALA: 1:500	OBRS: LEVANTAMENTO DE CAMPO: RAFAEL, MARLON E SAIMON PROCESSAMENTO E EDIÇÃO: RAFAEL	01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P10A81MR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"RAFAEL JOSÉ DE QUADROS" em 15/03/2022 às 22:04:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:13:10 e válido até 13/04/2121 - 15:13:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV9QMTBBODFNUG==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **P10A81MR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DOCUMENTO: CNPJ nº 82.951.229/0001-76

ENDEREÇO DO IMÓVEL: ESTRADA GERAL BRILHANTE II, BOM RETIRO
MATRÍCULA (nº): SEM MATRÍCULA

MUNICÍPIO: ITAJAÍ

ESTADO: SANTA CATARINA

ÁREA MEDIDA (m²): 3.961,04m²

PERÍMETRO LEVANTADO (m): 258,32m

Inicia-se a descrição do perímetro do imóvel a partir do vértice georreferenciado denominado **V01**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'51,6868"S** e **Longitude: 48°48'05,1850"W** e coordenadas planas **N=7.008.226,180m** e **E=718.102,260m**; confrontando neste segmento com à **ESTRADA GERAL DO BRILHANTE II**, deste, segue com azimuth de 339°53'29" e distância de 31,70m, até o vértice **V02**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'50,7264"S** e **Longitude: 48°48'05,5990"W** e coordenadas planas **N=7.008.255,941m** e **E=718.091,364m**; confrontando neste segmento com à **SERVIDÃO**, deste segue com azimuth de 18°25'34" e distância de 8,27m, até o vértice **V03**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'50,4702"S** e **Longitude: 48°48'05,5092"W** e coordenadas planas **N=7.008.263,784m** e **E=718.093,977m**; confrontando neste segmento com à **SERVIDÃO**, deste segue com azimuth de 49°21'16" e distância de 6,40m, até o vértice **V04**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'50,3319"S** e **Longitude: 48°48'05,3355"W**, coordenadas planas **N=7.008.267,957m** e **E=718.098,838m**; confrontando neste segmento com à **SERVIDÃO**, deste segue com azimuth de 98°13'35" e distância de 6,05m, até o vértice **V05**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'50,3566"S** e **Longitude: 48°48'05,1180"W**, coordenadas planas **N=7.008.267,092m** e **E=718.104,821m**; confrontando neste segmento com à **SERVIDÃO**, deste segue com azimuth de 49°39'19" e distância de 40,00m, até o vértice **V06**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'49,4984"S** e



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

Longitude: 48°48'04,0288"W e coordenadas planas **N=7.008.292,985m** e **E=718.135,305m**; confrontando neste segmento com à **SERVIDÃO**, deste, segue com azimute de 345°09'10" e distância de 5,60m, até o vértice **V07**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'49,3232"S** e **Longitude: 48°48'04,0843"W** e coordenadas planas **N=7.008.298,402m** e **E=718.133,869m**; confrontando neste segmento com à **RUA SERVIDÃO**, deste segue com azimute de 75°00'39" e distância de 26,55m, até o vértice **V08**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'49,0857"S** e **Longitude: 48°48'03,1586"W** e coordenadas planas **N=7.008.305,268m** e **E=718.159,513m**; confrontando neste segmento com o imóvel pertencente à **ANTÔNIA NICOLEIT**, deste segue com azimute de 164°53'36" e distância de 31,06m, até o vértice **V09**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'50,0551"S** e **Longitude: 48°48'02,8461"W**, coordenadas planas **N=7.008.275,280m** e **E=718.167,608m**; confrontando neste segmento com o imóvel pertencente à **ANTÔNIA NICOLEIT**, deste segue com azimute de 182°07'25" e distância de 37,75m, até o vértice **V10**, de coordenadas geográficas **Latitude: 27°01'51,2812"S** e **Longitude: 48°48'02,8729"W** e coordenadas planas **N=7.008.237,554m** e **E=718.166,209m**; confrontando neste segmento com o imóvel pertencente à **MITRA METROPOLITANA**, deste, segue com azimute de 259°54'53" e distância de 64,95m, até o vértice **V01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, referenciadas ao Meridiano Central **-51 WGr/EGr**, tendo como Datum Horizontal **SIRGAS-2000** e Datum Vertical **Marégrafo de Imbituba**.

Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Este memorial é vinculado ao T.R.T. (Termo de Responsabilidade Técnica) nº acompanhada da respectiva planta topográfica.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2022.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Atesto, sob penas da lei, que efetuei o Levantamento Topográfico Planimétrico Cadastral Georreferenciado do imóvel, e que os dados aqui apresentados em memorial descritivo e planta topográfica que o acompanha são verdadeiros.

RAFAEL JOSÉ DE QUADROS
Técnico em Agrimensura

CFT-BR nº 02588068936



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7AJH4E10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"RAFAEL JOSÉ DE QUADROS" em 15/03/2022 às 22:04:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:13:10 e válido até 13/04/2121 - 15:13:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV83QUplNEUxMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **7AJH4E10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

6. J. Martinho Gervasio.

Encaminhado ao DLP, em 03/01/79.

Doc. 12.693/80. D.O.E. 20/11/80

Solicita esclarecimento a RDCI em 09-08-78

DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR

433.

O (s) abaixo assinado (s) MITRA METROPOLITANA DE FLORIANOPOLIS

(Nome, nacionalidade, estado

_____,
civil, profissão)

desejando doar ao Gabinete de Planejamento do Plano de Metas do
Governo (PLAMEG), para a construção de prédio escolar, um terreno
de sua propriedade, localizado à Rua : _____.

Nº _____, na BRILHANTE II, distrito de _____,
(cidade, vila, localidade)

município de ITAJAI, neste Estado, com área to-
tal de 3.600 m², confrontando :

Ao norte com Estrada Geral, com 36 m

Ao Sul com rio Brilhante, com 36 m

Ao leste com terras de Felix Lang, com 100 m

Ao Oeste com estrada, com 100 m,

declara (m) estar disposto (s) a proceder à transferência do dito
terreno, tão logo seja publicado o Decreto do Chefe do Poder Execu-
tivo, com base no artigo 7º da Lei Nº 3 059, de 6 de junho de 1962,
que eutorize o Gabinete de Planejamento do Plano de Metas do Govêr-
no (PLAMEG) a receber o imóvel doado, permitindo, desde já a pene-
tração no referido terreno, para promoção de estudos técnicos, le-
vantamento topográfico, movimentação de terra e execução de obras,
sem que, por isso, seja reivindicado, presente ou futuramente, -
qualquer pagamento ou indenização por parte do declarante. E assim,
de livre e espontânea vontade, firma (m) a presente declaração, que
vai assinada perante as testemunhas abaixo.

Florianopolis, 21, de Outubro de 196 4

banco
Doador (es) : _____

Testemunhas :

Am. Francisco Florentino
Geacio Lourenço

(censv-objv)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1ª - Deverão ser reconhecidas as firmas do (s) doador (es) e das testemunhas.
- 2ª - No caso de o terreno pertencer a mais de um proprietário, deverão ser solicitadas tantas doações quantas forem necessárias, a fim de permitir a elaboração do Decreto, livre de qualquer entrave legal futuro.
- 3ª - No caso da área total compreender terrenos de vários proprietários, deverão ser solicitadas tantas declarações, quantas forem necessárias.
- 4ª - Sendo o doador casado, a declaração de doação deverá ser, também, assinada pela mulher.
- 5ª - A declaração de doação deverá ser acompanhada de "croqui" do terreno doado.

(censv-objv) : - : - : - : - : - : - : - : - : -



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
SETOR DE IMÓVEIS

INFORMAÇÃO Nº. 583/2025/SED/DINE

Florianópolis, 22 de maio de 2025.

REFERÊNCIA: PROCESSO SED 40795/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

Prezado Senhor,

Tratam os autos sobre a regularização fundiária da unidade escolar E.B Martinho Gervási, localizada no município de Itajaí, no bairro Brilhante, na Estrada Geral Brilhante- II-SN/KM, entrada KM 112, cadastrada no SIGEP Nº 433.

No sentido de regularizar a unidade escolar referida, solicitamos a esta Coordenadoria Regional de Itajaí, informações a respeito da ocupação da referida unidade escolar, bem como em relação às faturas de água e de luz.

Á sua consideração.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Manoel Nascimento
Técnico do Setor de Imóveis
GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57F0EJF2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MANOEL SEBASTIÃO NASCIMENTO JUNIOR (CPF: 910.XXX.779-XX) em 22/05/2025 às 16:39:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:04 e válido até 13/07/2118 - 14:37:04.

(Assinatura do sistema)



ALEX LUCIANO SALINI (CPF: 034.XXX.689-XX) em 22/05/2025 às 17:30:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV81N0YwRUpGMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **57F0EJF2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 0712/2025/GABPREF

Itajaí, 30 de julho de 2025.

Ao Senhor

Rafael Batista

Coordenador da Coordenadoria Regional de Educação de Itajaí

Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina

Itajaí – SC

Assunto: Solicitação de Transferência de Imóvel – Escola Básica Martinho Gervasi

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, o Município de Itajaí, por meio deste, vem solicitar, com base no interesse público e na continuidade da prestação de serviços educacionais de qualidade, a **transferência da titularidade do terreno onde está localizada a Escola Básica Martinho Gervasi** para o Município de Itajaí.

O imóvel em questão está situado na **Rua Rodolpho Girardi, nº 4309, Bairro Brilhante II**, e atualmente abriga a referida unidade escolar, integrante da rede municipal de ensino. Ressaltamos que o terreno ainda pertence ao Estado de Santa Catarina, embora toda a gestão administrativa, pedagógica e de infraestrutura da escola seja de responsabilidade da municipalidade.

Considerando a necessidade de realizar melhorias estruturais e ampliar os investimentos na unidade escolar, a transferência da titularidade do imóvel para o Município é medida essencial para garantir segurança jurídica e viabilizar a aplicação de recursos públicos municipais e, eventualmente, de convênios federais ou estaduais.

Assim, solicitamos o apoio desta Coordenadoria para que sejam iniciados os trâmites administrativos junto à Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos competentes, a fim de formalizar a transferência do imóvel à Prefeitura de Itajaí.

Permanecemos à disposição para colaborar com as providências necessárias e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO

Prefeito de Itajaí



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z2ME93D1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBISON JOSE COELHO (CPF: 024.XXX.409-XX) em 30/07/2025 às 16:03:06

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 20/03/2025 - 14:25:06 e válido até 20/03/2026 - 14:25:06.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV9aMk1FOTNEMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **Z2ME93D1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITAJAÍ

Itajaí 30/07/2025

Ofício nº 152/2025/SED/CRE17

Assunto: Manifestação favorável à transferência da titularidade do terreno da Escola Básica Martinho Gervasi para o Município de Itajaí.

Senhor Gerente,

A Coordenadoria Regional de Itajaí, por meio deste ofício, vem expressar formalmente sua total **manifestação favorável** à proposta de **transferência da titularidade do terreno** onde atualmente se encontra sediada a Escola Básica Martinho Gervasi para o Município de Itajaí.

Entendemos que a regularização da titularidade do terreno em nome do Município é um passo fundamental para garantir a segurança jurídica da propriedade, possibilitar investimentos futuros em infraestrutura e assegurar a continuidade e aprimoramento dos serviços educacionais prestados à comunidade.

Colocamo-nos à disposição para colaborar com todas as etapas necessárias para que este processo ocorra de forma eficiente e sem interrupções para a comunidade escolar.

Agradecemos a atenção e contamos com o pronto andamento das providências.

Atenciosamente

Rafael Batista
Coordenador Regional de Educação

Gerência de Planejamento e Infraestrutura
Secretaria de Estado da Educação
Florianópolis / SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UD0R8C49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL BATISTA (CPF: 062.XXX.899-XX) em 30/07/2025 às 18:34:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/01/2023 - 18:12:35 e válido até 31/01/2123 - 18:12:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNDU3MDhfNDU3OTNfmjAyM19VRDBSOEM0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00045708/2023** e o código **UD0R8C49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
SETOR DE IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO nº 849 /2025/SED/DINE Florianópolis, 04 de agosto de 2025.

REFERÊNCIA: PROCESSO SED 40795/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

Prezada Senhora,

Trata os autos sobre a ocupação da unidade escola Martinho Gervasi, no Bairro Brilhante, no município de Itajaí, o qual se encontra atualmente desocupado.

De acordo com o Ofício nº 152/2025/SED/CRE17, subscrito pelo Coordenador Regional de Educação de Itajaí, o mesmo manifesta favorável a doação do imóvel aludido em favor do Município de Itajaí, uma vez que o ente estadual não utiliza e manifesta desinteresse, mas por outro lado, o ente municipal utiliza este espaço para subsidiar a educação básica infantil da rede municipal.

No Ofício Nº 0712/2025/GABPREF, subscrito pelo Senhor Prefeito de Itajaí, Robison Coelho, ressalta:

Considerando a necessidade de realizar melhorias estruturais e ampliar os investimentos na unidade escolar, a transferência da titularidade do imóvel para o Município é medida essencial para garantir segurança jurídica e viabilizar a aplicação de recursos públicos municipais e, eventualmente, de convênios federais ou estaduais.

Isto posto, solicitamos a Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais (SED/DIEN/GEART), sua manifestação em relação aos Ofícios supracitados, em especial ao Ofício do Senhor Prefeito Municipal de Itajaí/SC.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
Escolar
DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Manoel Nascimento
Técnico do Setor de
Imóveis
GEINF/SEIMO

DINE//GEINF/SEIMO/MSNJR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39UL8DC4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MANOEL SEBASTIÃO NASCIMENTO JUNIOR (CPF: 910.XXX.779-XX) em 05/08/2025 às 15:15:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:04 e válido até 13/07/2118 - 14:37:04.

(Assinatura do sistema)



ALEX LUCIANO SALINI (CPF: 034.XXX.689-XX) em 05/08/2025 às 16:30:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.

(Assinatura do sistema)



CHRISTIAN FERNANDES (CPF: 016.XXX.059-XX) em 06/08/2025 às 12:56:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV8zOVVMOERDNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **39UL8DC4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Coordenadoria Regional de Educação de Itajaí

Ofício nº 15/2025/SED/CRE17/ADM

Itajaí, 08 de setembro 2025

À

SED/DIEN/GERT/POE

Em atenção à solicitação processo SED 40795/2025 a pesquisa levantou informações de que antes da EB Martinho Gervasi, a edificação já abrigava unidade de ensino mantida pelo estado de Santa Catarina, sendo inicialmente a Escola Isolada Estadual Brilhante II, passando a denominar-se Escola Estadual Martinho Gervásio em 24 de outubro de 1973.

Em 21 de outubro de 1997 com acordo celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Deporto e Municípios pelo decreto 2.344/97 a gestão integral e o corpo discente da Escola Martinho Gervásio é transferida para o município de Itajaí.

Carlos Roberto Nascimento – 223340-1-02
Integrador Educacional – CRE Itajaí



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8V833ZFL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ROBERTO NASCIMENTO (CPF: 571.XXX.099-XX) em 08/09/2025 às 18:23:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 10:07:39 e válido até 17/11/2121 - 10:07:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV84VjgzM1pGTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **8V833ZFL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 208/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SED 00040795/2025, em resposta à Informação nº 849/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóvel, Município de Itajaí.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao SED 00040795/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício nº 152/2025/SED/CRE17, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de Itajaí não obsta na doação do imóvel, onde abrigava a antiga El Professor Martinho Gervási, e atualmente atende a EB Professor Martinho Gervási, código INEP nº 42068584, cuja dependência administrativa é da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Anexo aos autos há uma declaração de doação atribuída à Mitra Metropolitana de Florianópolis, em favor do Governo de Estado (poder executivo), porém não há em anexo cópia da matrícula de Registro de Imóveis.

O imóvel está localizado na rua Rodolpho Girardi, nº 4.309, bairro Brilhante II, município de Itajaí.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino é favorável pela doação do referido imóvel para dar continuidade ao atendimento da demanda educacional no município, desta maneira, destaca a importância de verificação da titularidade do imóvel atribuída à Secretaria de Estado da Educação.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76F2IW8A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JUCILEA SANTOS (CPF: 946.XXX.609-XX) em 15/09/2025 às 12:46:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.

(Assinatura do sistema)



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 15/09/2025 às 16:56:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV83NkYySVc4QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **76F2IW8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
SETOR DE IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO nº 1167 /2025/SED/DINE

Florianópolis, 04 de novembro de 2025.

REFERÊNCIA: PROCESSO SED 40795/2025.PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. DOAÇÃO FAVORÁVEL AO MUNICÍPIO DE ITAJAI/SC.

Prezado Senhor,

Tratam os presentes autos da doação de imóvel referente à unidade escolar desativada EB Martinho Gervasi, cuja área total é de 3.600,00 m², ainda sem matrícula individualizada. O Município solicita ao Estado a doação da referida área.

A solicitação de doação por parte do ente municipal encontra-se acostada às fls. 13, na qual o Município apresenta justificativa para a transferência do imóvel, tendo em vista a intenção de realizar melhorias estruturais na antiga unidade escolar, bem como dar continuidade à oferta da educação básica – Ensino Fundamental – aos munícipes. Para tanto, requer a transferência da área e a assunção do encargo de regularização do imóvel, visando à efetiva transmissão dominial.

Após a devida tramitação nos setores competentes desta Secretaria, informa-se que o imóvel objeto da doação obteve manifestação favorável da Coordenadoria Regional de Educação de Itajaí/SC, por meio do Ofício nº 15/2025, bem como da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais (GEART), conforme Informação nº 208/2025/SED/DIEN/GEART/POE. Esta Gerência, por sua vez, ratifica as manifestações favoráveis anteriormente emitidas.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Senhora Secretária de Estado da Educação, para manifestação, e, posteriormente, à Secretaria de Estado da Administração, a fim de serem adotados os procedimentos cabíveis à formalização da doação.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura Escolar
DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Manoel Nascimento
Técnico do Setor de Imóveis
GEINF/SEIMO

DINE//GEINF/SEIMO/MSNJR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66L6ZMM1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MANOEL SEBASTIÃO NASCIMENTO JUNIOR (CPF: 910.XXX.779-XX) em 07/11/2025 às 14:34:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:04 e válido até 13/07/2118 - 14:37:04.

(Assinatura do sistema)



ALEX LUCIANO SALINI (CPF: 034.XXX.689-XX) em 10/11/2025 às 17:12:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.

(Assinatura do sistema)



CHRISTIAN FERNANDES (CPF: 016.XXX.059-XX) em 12/11/2025 às 10:49:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV82Nkw2Wk1NMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **66L6ZMM1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 3109/2025

Florianópolis, 13 de novembro de 2025.

Referência: Processo SED 40795/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo SED 40795/2025, com a Informação nº 1167/2025/SED/DINE, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, que trata da solicitação do Município de Itajaí ao Estado, da doação de imóvel referente à unidade escolar desativada EB Martinho Gervasi, cujo teor acolhemos, solicitando a essa Secretaria de Estado da Administração as devidas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BL444MG8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 14/11/2025 às 12:45:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV9CTDQ0NE1HOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **BL444MG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000000433	
Área Total: 3.600 M²	Área Construída: 1.970 M²
Denominação: E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA)	Valor Total: R\$ 2.806.650,00
Observações: MAT./REG.:70.000 - O TERRENO PERTENCE A PARTICULARES, E AS EDIFICAÇÕES, PERTENCEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, DEVEM SER SUBSTITUÍDA QUANDO O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO CARTORAL FOR CONCLUÍDO. NESTE CASO NÃO HÁ AVALIAÇÃO PARA CONTABILIZAÇÃO DE VALOR. E.I. MARTINHO GERVÁSIO. TERRENO NÃO PERTENCENTE AO ESTADO, ÁREA MURADA É DE 1.043,00M².	

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 88300000	Logradouro/Nome: ZONA RURAL ESTRADA GERAL BRILHANTE II-SN/KM ENTRADA-KM 12-FONE 33460179		
Município: Itajaí	Estado: Santa Catarina		Bairro/Distrito: BRILHANTE II
Nº: 0	NºLote:	NºQuadra:	Região: VALE DO ITAJAÍ
Complemento: DESAPROPRIADA ESPÓLIO ANTONIO MAXIMINO NICOLETTI-DECRETO 6526/2002			Zona: RURAL
Latitude:	Longitude:		

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
700000	Terreno	Terreno E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA)	NULL	3.600 M²	R\$ 50.000,00
--	Edificação	E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA) GINÁSIO	NULL	470 M²	R\$ 500.438,00
--	Edificação	E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	1.500 M²	R\$ 2.256.212,00

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	2087	A Regularizar	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2087	E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	68,9m²	31/12/1969	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA) GINÁSIO	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 1.947,00	R\$ 500.438,00
--	E.B. MARTINHO GERVÁSI (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 8.778,00	R\$ 2.256.212,00



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Terreno Rural com Benfeitoria - Brilhante II - Itajaí/SC

SIGEP	0433 – ESCOLA ISOLADA MARTINHO GERVASI (MUNICIPAL)
Imóvel:	Terreno Rural com Benfeitorias.
Área Terreno:	3600,00m ² (conforme cadastro SIGEP e termo de doação)
Benfeitoria 1:	Bloco escolar - 1500,00m ² (estimado Google Earth). Quadra coberta - 470,00m ² (estimado Google Earth)
Matrícula:	Sem matrícula
Endereço:	Travessa Estrada Geral - Brilhante II - Itajaí/ SC
Interessado:	Estado de Santa Catarina.
Data da Vistoria:	25 de janeiro de 2022.
Objetivo:	Determinação do valor patrimonial para efeitos de lançamento contábil do imóvel em tela.
Especificação:	Parecer Técnico - Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020.

VALORES

Valor Adotado:	R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)
Valor Terreno :	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Valor Benfeitorias	R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais)
Valor Benfeitoria 1: (Bloco escolar)	R\$ 2.660.000,00 (dois milhões seiscentos e sessenta mil reais)
Valor Benfeitoria 2: (quadra coberta)	R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais)

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

Governo do Estado de Santa Catarina, através da Coordenadoria de Engenharia (COENG) da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), pertencente à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

ESTADO DE SANTA CATARINA, sob CNPJ de nº: 82.951.229/0001-76.

3. OBJETIVO:

O presente Parecer de Avaliação tem como objetivo a caracterização do imóvel e a indicação de seu valor de referência.

4. FINALIDADE:

Tem como finalidade a atualização das informações técnicas e a regularização da situação imobiliária junto ao Sistema de Gestão Patrimonial do Estado como também indicar o valor de referência do imóvel para fins contábeis.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

5. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO:

Foi realizada vistoria na região do imóvel na data de 25 de janeiro de 2022, em conformidade com o item 6.3.2 da NBR-14.653-1/2019 - Norma Brasileira para Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, *in verbis*:

“A vistoria deve ser efetuada pelo profissional da engenharia de avaliações com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem avaliando, daí resultando informações essenciais para a respectiva avaliação.”

O presente parecer versa sobre uma Escola instalada em terreno rural com área territorial de 3.600,00², conforme termo de doação, com dimensões de 36,00x100,00m, sem matrícula, localizado à Travessa Estrada Geral Brilhante II- Bom Retiro - Itajaí/ SC. Observa-se, no entanto, que a área efetivamente ocupada pela escola e quadra coberta é maior, estimada em cerca de 4.600,00m² (estimada pelo Google Earth), porém para fins de avaliação considerou-se a área explicitada no termo de doação.

O imóvel possui como benfeitorias uma edificação escolar com área construída de 1500,00m² e uma quadra coberta com 470,00m² (ambas estimadas pelo google earth), porém no cadastro SIGEP só consta edificação escolar com 68,90m². Para fins de avaliação considerou-se a área estimada que representa melhor a realidade observada no local.

O bloco escolar é construído em alvenaria, em pavimento único térreo, com várias alas de salas de aula intercaladas com pátio. O padrão de acabamento é normal, e apresenta estado de conservação classificado como necessitando de reparos simples. Considerou-se sua idade aparente como 15 anos, uma vez que houve construções em diferentes épocas e reformas recentes na escola.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

A quadra coberta, foi construída em 2016, em alvenaria com estrutura de concreto armado, cobertura em estrutura metálica, acabamento normal e estado de conservação regular. Considerou-se a idade aparente como 5 anos.

O terreno foi doado ao PLAMEG – Plano de Metas do Governo do estado de Santa Catarina pela Mitra Metropolitana de Florianópolis, para fins de construção de prédio escolar, conforme Declaração de Doação, assinada em 21/10/1964. Contudo, observou-se placa de homenagem indicando que o terreno fora doado por Antônio Nicoletti

No imóvel funcionava a Escola Martinho Gervasi, municipalizada em 1989, e o Centro de educação Infantil Antônio Nicolletti, ambas fazendo parte atualmente da rede municipal.

6. DOCUMENTAÇÃO, DADOS E INFORMAÇÕES UTILIZADAS:

Este Parecer fundamenta-se no que estabelece a Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020, e baseia-se em:

- a) Espelho cadastral do SIGEP 0433;
- b) Estimativa de área do terreno e das edificações pelo Google Earth;
- c) Declaração de doação de terreno para construção de prédio escolar, assinado em 21/10/1964;
- d) Levantamento de valores da terra nua da CEP/Epagri para região do imóvel avaliando;
- e) Verificação dos aspectos ligados à infraestrutura pública, tais como: energia elétrica, sistema de abastecimento d'água e sistema de esgotamento sanitário, telefonia, sistema viário e outros;
- f) Verificação das características do entorno onde o imóvel encontra-se inserido e dos aspectos atuais referentes ao mercado imobiliário da região.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

7. PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES

I. O presente parecer é de uso restrito e não tem validade para uso a fim diverso ao que se destina;

II. Esse Parecer Técnico em nada se compara a uma avaliação de mercado do imóvel baseada nas análises indicadas pela NBR 14653, onde é necessário proceder com a validação dos pressupostos básicos de avaliação. O valor de referência informado nesse documento refere-se a uma análise simplificada do valor do imóvel utilizando como base a comparação com imóveis próximos e com características tanto quanto possíveis similares ao avaliando, a fim de obter um valor de referência do terreno para fins contábeis;

III. Os profissionais envolvidos neste trabalho não têm interesses financeiros no imóvel objeto deste parecer, caracterizando assim, sua independência;

IV. A área do terreno foi considerada conforme informações do cadastro SIGEP 432, com 3.600,00m² e de acordo com Declaração de Doação;

V. A área edificada foi considerada conforme levantamento via Google Earth, com 1500,00m² para o bloco escolar e 470,00m² para a quadra coberta;

VI. Parte-se do pressuposto da veracidade e idoneidade das informações apresentadas pelos órgãos envolvidos e por terceiros;

VII. O resultado deste parecer está condicionado às premissas especificadas no mesmo, e não tem relação com quaisquer outras análises feitas para o imóvel;



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

8. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BEM:

Em decorrência da carência amostral de bens imóveis similares, grandes áreas rurais em oferta no município de Itajaí/sc, aplicaremos no presente trabalho, para a estimação do valor do imóvel, o que preconiza o item 8.1.2 da NBR-14.653-1 (Norma Brasileira para Avaliação de bens – Parte 1 – Imóveis urbanos) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, aliada à Instrução Normativa SEA nº 18/2020, in verbis:

“8.1.2 Em situações atípicas, onde ficar comprovada a impossibilidade de utilizar as metodologias previstas nesta parte da NBR 14653, é facultado ao engenheiro de avaliações o emprego de outro procedimento, desde que devidamente justificado”

Aliado a isto para o presente trabalho foi adotada a metodologia avaliatória prevista no item 9.2 da NBR-14.653-3 (Norma Brasileira para Avaliação de bens – Parte 3 – Imóveis rurais) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“9.2. No caso de insuficiência de informações que não permitam a utilização dos métodos previstos nesta norma, conforme 8.1.2 da NBR 14653, o trabalho não será classificado quanto à fundamentação e à precisão e será considerado como parecer técnico, com definido em 3.34 da NBR 14653-1”

Diante da impossibilidade de aplicar o MCDDM para o caso, com a finalidade de obter o valor do terreno, foi considerado o estudo técnico realizado pelo Instituto EPAGRI/CEPA, Levantamento de Preços de Terras Agrícolas e Preços Médios de Insumos, Serviços e Fatores de Produção Agrícola para os Municípios Catarinenses, do ano 2020, utilizando como parâmetro o valor para o hectare de terra nua tipo de primeira, de municípios localizados na região do Vale do Itajaí e litoral norte de SC. Será obtida a média saneada do valor unitário para o hectare de terra nua tipo de primeira.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

O estudo do EPAGRI-CEPA está embasado em levantamento feito pelos técnicos do EPAGRI-CEPA, nos municípios, junto a instituições predefinidas, como: prefeituras, cartórios, bancos, cooperativas, imobiliárias, sindicatos, além de técnicos da Extensão Rural e agricultores.

A metodologia avaliatória aplicada no presente trabalho se embasou nos preceitos da NBR-14.653-1 (Norma Brasileira para Avaliação de bens – Parte 1- Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-3 Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais- Parte 3 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O saneamento dos dados considerou o uso de estatística inferencial, usado os critérios de Chuavenet, de T-Student para Nível de Confiança de 80%, e o critério dos resíduos padronizados.

Conforme item 10.3 da ABNT NBR 14653-1:2001, os Laudos de Uso Restrito podem ser dispensados de especificação, em comum acordo entre as partes, obedecendo às condições específicas convencionadas, no que tange a confidencialidade, finalidade ou utilização.

8.1 VALOR DO TERRENO

O valor do terreno foi estimado considerando o valor médio obtido pelo saneamento amostral, conforme os critérios de Chuavenet, de T-Student para Nível de Confiança de 80%, e o critério dos resíduos padronizados, apresentado no ANEXO II, que resultaram no valor apresertando no quadro abaixo com base na seguinte equação:

$$\mathbf{VTT = AT \times Vunit}$$

Onde: VTT – Valor Total do Terreno;

AT – Área Total do Terreno em Ha;

Vunit – Valor Unitário Saneado Pesquisa CEPA/EPAGRI.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

Terreno SIGEP 0433	UNID	MÍNIMO	MÉDIA	MÁXIMO
<i>Variáveis independentes utilizadas:</i>				
AREA - área total do terreno	m ²	3.600,00	3.600,00	3.600,00
VUNIT - Valor unitário do terreno	R\$/m ²	11,69	13,75	15,81
<i>Variáveis dependentes inferidas:</i>				
VTOTAL - Valor total do terreno	R\$	42.075,00	49.500,00	56.925,00
VALOR ADOTADO	R\$	50.000,00		
Valor unitário campo de arbítrio	R\$/m ²	11,69		15,81
Limites adotados (campo de arbítrio e)	R\$	42.075,00		56.925,00
<i>Indicadores</i>				
VARIAÇÃO - limites max/min	%	-15,00		15,00
AMPLITUDE (para intervalo de confiança de 80%)	%		30	
GRAU DE PRECISÃO		GRAU III - (MÁXIMO)		

Considerando o arredondamento admissível pela Norma 14.653-1, em seu item 7.7.1, adotamos o seguinte valor:

VTT = R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

8.2 VALOR DA BENFEITORIA

Para o cálculo do valor das benfeitorias, foi utilizado o Método da Quantificação do Custo, considerando como referência o Custo Unitário Básico da Construção equivalente a tipologia e padrão construtivo do imóvel, neste caso, para o bloco escolar o CUB Categoria **CSL-8N** no valor de **R\$2.182,34/m²**, e para a quadra coberta o CUB Categoria **GI** no valor de **R\$1.230,31/m²**, ambos publicados pelo SINDUSCON para o mês de janeiro/2022, e, multiplicando-o pela área construída estimada pelo Google Earth. Sobre o valor de reprodução da benfeitoria desconta-se a depreciação



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

física calculada com base no Método de Ross-Heidecke, considerando a idade do bem e seu estado de conservação.

Assim obtém-se o valor de reedição da benfeitoria, expressa pelas seguintes equações:

$$CA = CN - D \quad \text{onde,}$$

CA = Custo de reedição do bem, ou valor da benfeitoria

CN = Custo de reprodução do bem (estado de novo)

D = Depreciação física calculada

$$CN = A \times CUB \quad \text{onde,}$$

A = Área da benfeitoria, em m²

CUB = Custo unitário de referência, em R\$/m²

$$D = d \times CD \quad \text{onde,}$$

D = Depreciação Física Calculada

d = fator de depreciação de Ross-Heidecke

CD = Custo depreciável

$$CD = (1 - VR) \times CN \quad \text{onde}$$

CD = Custo Depreciável

VR = Valor residual estimado

CN = Custo de reprodução do bem (estado de novo)

As tabelas a seguir apresentam o valor das benfeitorias, em seu estado como nova e com a depreciação considerando a idade e o estado de conservação.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

METODO DE REPRODUÇÃO DE CUSTO DE BENFEITORIA					
DADOS DO IMÓVEL			DATAS	VISTORIA	25/01/2022
Nome:	E.I. MARTINHO GERVASI			AVALIAÇÃO	31/01/2022
End:	TRAVESSA ESTRADA GERAL DO BRILHANTE II, ITAJAI SC				
Características / descrição					
Edificação escolar, paredes em alvenaria com estrutura de concreto, com área estimada de 1500,00m² (google Earth), padrão construtivo NORMAL, estado de conservação "necessita reparos simples" . Idade aparente 15 anos.					
CÁLCULO DA CONSTRUÇÃO COMO NOVA					
ITEM	DESCRIÇÃO		UNID	VALOR	
1	Área equivalente total		m²	1.500,00	
2	Custo unitário básico Ref.: CUB Sinduscon/SC tipo CSL-8N (JAN/2021)		R\$/m²	2.182,34	
3	Custo Total Básico da Construção		R\$	3.273.510,00	
3.1	Mão de obra (edifício)	40,00%	R\$	1.309.404,00	
3.2	Material (edifício)	60,00%	R\$	1.964.106,00	
4	Custos adicionais não coberto pelo CUB		incidência	296.252,66	
4.1	Fundações profundas	4%	R\$		
4.2	Projetos Arquitetonico legal e executivo	1,00%	R\$	32.735,10	
4.3	Projeto Estrutural	0,75%	R\$	24.551,33	
4.4	Projeto Hidrossanitário	0,50%	R\$	16.367,55	
4.5	Projeto Elétrico	0,40%	R\$	13.094,04	
4.6	Projeto PPCI	0,40%	R\$	13.094,04	
4.9	Instalações Ar Condicionado	2,00%	R\$	65.470,20	
4.10	Responsabilidade técnica e acompanhamento	2,00%	R\$	65.470,20	
4.11	custos cartório	0,50%	R\$	16.367,55	
4.12	taxas e alvarás iniciais	1,00%	R\$	32.735,10	
4.13	Despesas diversas	0,50%	R\$	16.367,55	
	CUSTO TOTAL DA CONSTRUÇÃO COMO NOVA		R\$	3.569.762,66	
CÁLCULO DA CONSTRUÇÃO DEPRECIADA					
ITEM	DESCRIÇÃO		UNID	VALOR	
1	Idade do imóvel		anos	15,00	
2	Vida útil estimada		anos	70,00	
3	Percentual da vida útil		%	21,43%	
4	Estado de Conservação - critério de Heidecke			3.0 - necessita reparos simples	
5	Coeficiente de depreciação Ross-Heidecke		%	28,80%	
6	Valor residual		%	20,00%	
7	Margem depreciável		%	90,00%	
8	Valor do imóvel na condição NOVO		R\$	3.569.762,66	
9	Depreciação calculada		R\$	925.282,48	
	VALOR DA CONSTRUÇÃO DEPRECIADA		R\$	2.644.480,17	
	VALOR ADOTADO		R\$	2.660.000,00	



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

METODO DE REPRODUÇÃO DE CUSTO DE BENFEITORIA					
DADOS DO IMÓVEL			DATAS	VISTORIA	25/01/2022
Nome:	E.I. MARTINHO GERVASI			AVALIAÇÃO	31/01/2022
End:	TRAVESSA ESTRADA GERAL DO BRILHANTE II, ITAJAI SC				
Características / descrição					
Quadra coberta, com estrutura em concreto e paredes de alvenaria, cobertura em estrutura metálica e telhas fibrocimento. Area estimada (google earth) de 470,00m², construído em 2016. Idade 5 anos. Conservação "regular"					
CÁLCULO DA CONSTRUÇÃO COMO NOVA					
ITEM	DESCRIÇÃO		UNID	VALOR	
1	Área equivalente total		m²	470,00	
2	Custo unitário básico Ref.: CUB Sinduscon/SC tipo GI (JAN/2021)		R\$/m²	1.230,31	
3	Custo Total Básico da Construção		R\$	578.245,70	
3.1	Mão de obra (edifício)		40,00%	R\$	231.298,28
3.2	Material (edifício)		60,00%	R\$	138.778,97
4	Custos adicionais não coberto pelo CUB		incidência		40.766,32
4.1	Fundações profundas		4%	R\$	
4.2	Projetos Arquitetonico legal e executivo		1,00%	R\$	5.782,46
4.3	Projeto Estrutural		0,75%	R\$	4.336,84
4.4	Projeto Hidrossanitário		0,50%	R\$	2.891,23
4.5	Projeto Elétrico		0,40%	R\$	2.312,98
4.6	Projeto PPCI		0,40%	R\$	2.312,98
4.9	Instalações Ar Condicionado		2,00%	R\$	
4.10	Responsabilidade técnica e acompanhamento		2,00%	R\$	11.564,91
4.11	custos cartório		0,50%	R\$	2.891,23
4.12	taxas e alvarás iniciais		1,00%	R\$	5.782,46
4.13	Despesas diversas		0,50%	R\$	2.891,23
	CUSTO TOTAL DA CONSTRUÇÃO COMO NOVA		R\$	619.012,02	
CÁLCULO DA CONSTRUÇÃO DEPRECIADA					
ITEM	DESCRIÇÃO		UNID	VALOR	
1	Idade do imóvel		anos	5,00	
2	Vida útil estimada		anos	70,00	
3	Percentual da vida útil		%	7,14%	
4	Estado de Conservação - critério de Heidecke			2.0 - regular	
5	Coeficiente de depreciação Ross-Heidecke		%	6,17%	
6	Valor residual		%	20,00%	
7	Margem depreciável		%	80,00%	
8	Valor do imóvel na condição NOVO		R\$	619.012,02	
9	Depreciação calculada		R\$	30.554,43	
	VALOR DA CONSTRUÇÃO DEPRECIADA		R\$	588.457,59	
	VALOR ADOTADO		R\$	590.000,00	



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

Assim, conforme extrai-se das tabelas, o valor global das benfeitorias, já considerando a depreciação é:

Benfeitoria 1 escola

R\$ 2.660.000,00 (dois milhões seiscentos e sessenta mil reais)

Benfeitoria 2 quadra coberta (ginásio)

R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais)

Total das Benfeitorias (escola + quadra coberta)

R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais)

8.3 VALOR TOTAL DO IMÓVEL

Para Avaliação final do imóvel empregou-se o Método Evolutivo, que consiste na conjugação dos métodos utilizados na avaliação individual do terreno e da benfeitoria, aplicando-se um fator de comercialização. O valor final do imóvel é dado pela seguinte equação:

$$VTI = (VT + CA) \times FC$$

onde,

VTI = Valor Total do Imóvel

VT = Valor do terreno

CA = Custo de reedição das benfeitorias

FC = Fator de comercialização

O fator de comercialização, conforme item 3.1.21 da NBR14.653-1:2019 é a relação entre o valor de mercado e o custo de reprodução, sinalizando a “vantagem da coisa feita”, ou seja, é a vantagem que o imóvel pronto tem sobre outro ainda por construir, ou desvantagem em caso de mau aproveitamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

Nesta avaliação, considerando que o imóvel está inserido em região rural, com grande disponibilidade de terrenos vagos e o imóvel tem idade aparente abaixo de 20 anos, adotou-se o fator de comercialização igual a 1,0.

Assim, considerando a equação anteriormente exposta, a avaliação total do imóvel é composta pela soma das parcelas relativas ao terreno e a parcela das benfeitorias, multiplicando por 1,0 que resulta em:

AVALIAÇÃO SIGEP 0433	UNID	VALOR	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO	VALOR
Valor do terreno	R\$	50.000,00	1,00	50.000,00
Valor da benfeitoria ESCOLA	R\$	2.660.000,00	1,00	2.660.000,00
Valor da benfeitoria GINÁSIO	R\$	590.000,00	1,00	590.000,00
Valor total do imóvel	R\$	3.300.000,00	1,00	3.300.000,00

Assim, conforme resultado da tabela, o valor total do imóvel é:

VTI = R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

9. CONCLUSÃO

Considerando que o bem avaliando possui características específicas, difentes de um mercado urbano, e com base na metodologia empregada e justificada, obteve-se o valor de mercado do referido imóvel.

VALOR ADOTADO PARA O IMÓVEL R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

É importante ressaltar que o valor definido para o imóvel dentro dos critérios e procedimentos usuais da Engenharia de Avaliações não representa



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

um número exato e sim uma expressão monetária teórica e mais provável do preço pelo qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um imóvel, numa data de referência, dentro das condições de mercado vigente.

Isto não significa que eventuais negociações efetivas não possam ser feitas por valores diferentes destes, dependendo de aspectos relacionados aos interesses das partes envolvidas.

O presente parecer avaliativo foi elaborado em 31 de janeiro de 2022 pelo profissional abaixo identificado.

10. ANEXOS:

ANEXO I – Relatório Fotográfico;

ANEXO II – Tabela de Elementos Amostrais;

ANEXO III – TABELA ROSS-HEIDECKE

Eng.º Civil Henrique Gabriel Thiele

Mat. 0625283-4-01

CREA/SC 043.982-6



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743



Foto 2 – Vista frontal da escola Martinho Gervasi



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743



Foto 3 – Vista frontal da quadra coberta da escola Martinho Gervasi



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743



Foto 4 – Vista frontal Centro de educação Infantil Antônio Nicoletti



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743



Foto 5 – Vista interna da escola Martinho Gervasi



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

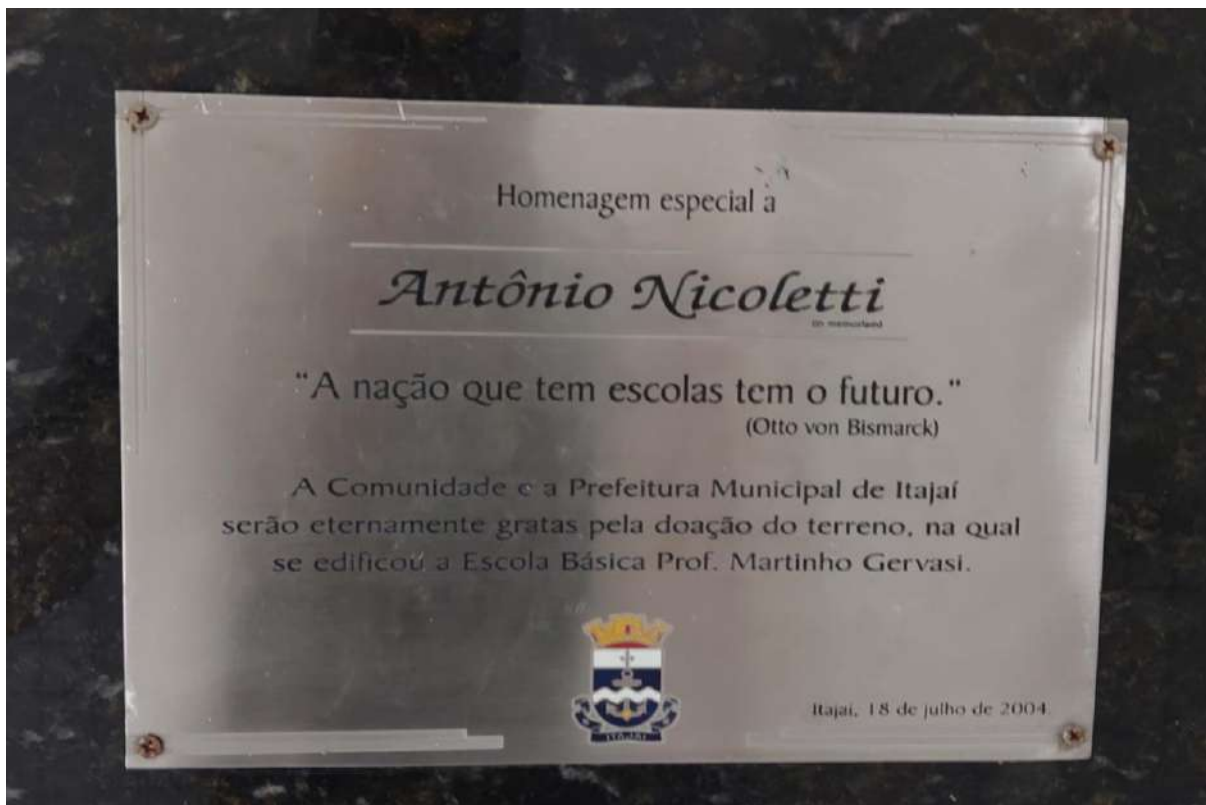


Foto 2 – Vista da placa de inauguração da escola Martinho Gervasi e de homenagem ao doador do terreno



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

ANEXO II – TABELA DE ELEMENTOS AMOSTRAIS

SANEAMENTO AMOSTRAL							
Critério de Chuavenet, Tstudent e Resíduos							

ITEM	CIDADE	Valor Unitário R\$/ha	ERRO	ERRO PADRÃO	Análise Chuavenet	Análise T Student	Análise resíduos
1	Barra Velha	95.000,00	- 42.500,00	-1,075174404	OK	OK	OK
2	Caboriú	155.000,00	17.500,00	0,442718872	OK	OK	OK
3	Itajaí	185.000,00	47.500,00	1,201665511	OK	OK	OK
4	Navegantes	145.000,00	7.500,00	0,18973666	OK	OK	OK
5	Porto Belo	175.000,00	37.500,00	0,948683298	OK	OK	OK
6	Timbó	177.500,00	40.000,00	1,011928851	OK	OK	OK
7	Indaial	90.000,00	- 47.500,00	-1,201665511	OK	OK	OK
8	Gaspar	85.000,00	- 52.500,00	-1,328156617	OK	OK	OK
9	Blumenau	130.000,00	- 7.500,00	-0,18973666	OK	OK	OK
MÉDIA		137.500,00					
DESV PADRÃO		39.528,47					
COEF VARIAÇÃO		28,75%					
Grau liberdade		8					
Chuavenet d/s crit		1,91					
T student		1,397					

MÉDIA SANEADA
137.500,00 R\$/hectare
13,75 R\$/m²



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial

Coordenadoria de Atividades de Engenharia

Centro Administrativo, SC-401, Km 05, nº 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC

(48) 3665-1751 / 3665-1743

ANEXO III – TABELA ROSS-HEIDECKE

IDADE EM % DE VIDA	ESTADO DE CONSERVAÇÃO (%)							
	A	B	C	D	E	F	G	H
2	1,02	1,05	3,51	9,03	18,94	33,88	53,08	75,45
4	2,08	2,11	4,55	10,00	19,80	34,59	53,59	75,72
6	3,18	3,21	5,62	11,01	20,70	35,32	54,11	75,99
8	4,32	4,35	6,73	12,06	21,64	36,09	54,65	76,27
10	5,50	5,53	7,88	13,15	22,60	36,87	55,21	76,56
12	6,72	6,75	9,07	14,27	23,60	37,69	55,79	76,87
14	7,98	8,01	10,30	15,42	24,64	38,53	56,38	77,18
16	9,28	9,31	11,57	16,62	25,70	39,40	57,00	77,50
18	10,62	10,65	12,87	17,85	26,80	40,29	57,63	77,83
20	12,00	12,03	14,22	19,12	27,93	41,22	58,29	78,18
22	13,42	13,45	15,60	20,42	29,09	42,16	58,96	78,53
24	14,88	14,91	17,03	21,77	30,29	43,10	59,65	78,89
26	16,38	16,41	18,49	23,14	31,52	44,14	60,36	79,26
28	17,92	17,95	19,99	24,56	32,78	45,17	61,09	79,64
30	19,50	19,53	21,53	26,01	34,07	46,23	61,84	80,04
32	21,12	21,15	23,11	27,50	35,40	47,31	62,61	80,44
34	22,78	22,80	24,73	29,03	36,76	48,42	63,40	80,85
36	24,48	24,50	26,38	30,59	38,15	49,55	64,20	81,27
38	26,22	26,24	28,08	32,19	39,57	50,71	65,03	81,70
40	28,00	28,02	29,81	33,82	41,03	51,90	65,87	82,14
42	29,82	29,84	31,59	35,50	42,52	53,12	66,73	82,60
44	31,68	31,70	33,40	37,21	44,05	54,36	67,62	83,06
46	33,58	33,60	35,25	38,95	45,60	55,63	68,52	83,53
48	35,52	35,54	37,14	40,74	47,19	56,93	69,44	84,01
50	37,50	37,52	39,08	42,56	48,81	58,25	70,38	84,50
52	39,52	39,54	41,04	44,41	50,47	59,60	71,33	85,00
54	41,58	41,60	43,05	46,31	52,15	60,98	72,31	85,51
56	43,68	43,70	45,10	48,24	53,87	62,38	73,30	86,03
58	45,82	45,84	47,19	50,20	55,63	63,81	74,32	86,56
60	48,00	48,02	49,31	52,21	57,41	65,26	75,35	87,10
62	50,22	50,24	51,47	54,25	59,23	66,75	76,40	87,65
64	52,48	52,50	53,68	56,32	61,08	68,26	77,48	88,22
66	54,78	54,79	55,92	58,44	62,96	69,79	78,57	88,79
68	57,12	57,13	58,20	60,59	64,88	71,36	79,67	89,37
70	59,50	59,51	60,52	62,78	66,83	72,95	80,80	89,96
72	61,92	61,93	62,88	65,00	68,81	74,56	81,95	90,56
74	64,38	64,39	65,28	67,26	70,83	76,21	83,12	91,17
76	66,88	66,89	67,71	69,56	72,87	77,88	84,30	91,79
78	69,42	69,43	70,19	71,89	74,95	79,57	85,51	92,42
80	72,00	72,01	72,71	74,27	77,07	81,30	86,73	93,06
82	74,62	74,63	75,26	76,67	79,21	83,05	87,97	93,71
84	77,28	77,29	77,85	79,12	81,39	84,82	89,23	94,37
86	79,98	79,99	80,48	81,60	83,60	86,63	90,51	95,04
88	82,72	82,73	83,16	84,12	85,85	88,46	91,81	95,71
90	85,50	85,50	85,87	86,67	88,12	90,31	93,13	96,40
92	88,32	88,32	88,61	89,26	90,43	92,20	94,46	97,10
94	91,18	91,18	91,40	91,89	92,78	94,11	95,82	97,81
96	94,08	94,08	94,23	94,56	95,15	96,05	97,19	98,53
98	97,02	97,02	97,10	97,26	97,56	98,01	98,59	99,26
100	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
A = NOVO B = ENTRE NOVO E REGULAR C = REGULAR D = ENTRE REGULAR E REPAROS SIMPLES E = REPAROS SIMPLES F = ENTRE REPAROS SIMPLES E IMPORTANTES G = REPAROS IMPORTANTES H = ENTRE REPAROS IMPORTANTES E SEM VALOR DEPREC. = (100 - FATOR K) 100								



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F6X77EJ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



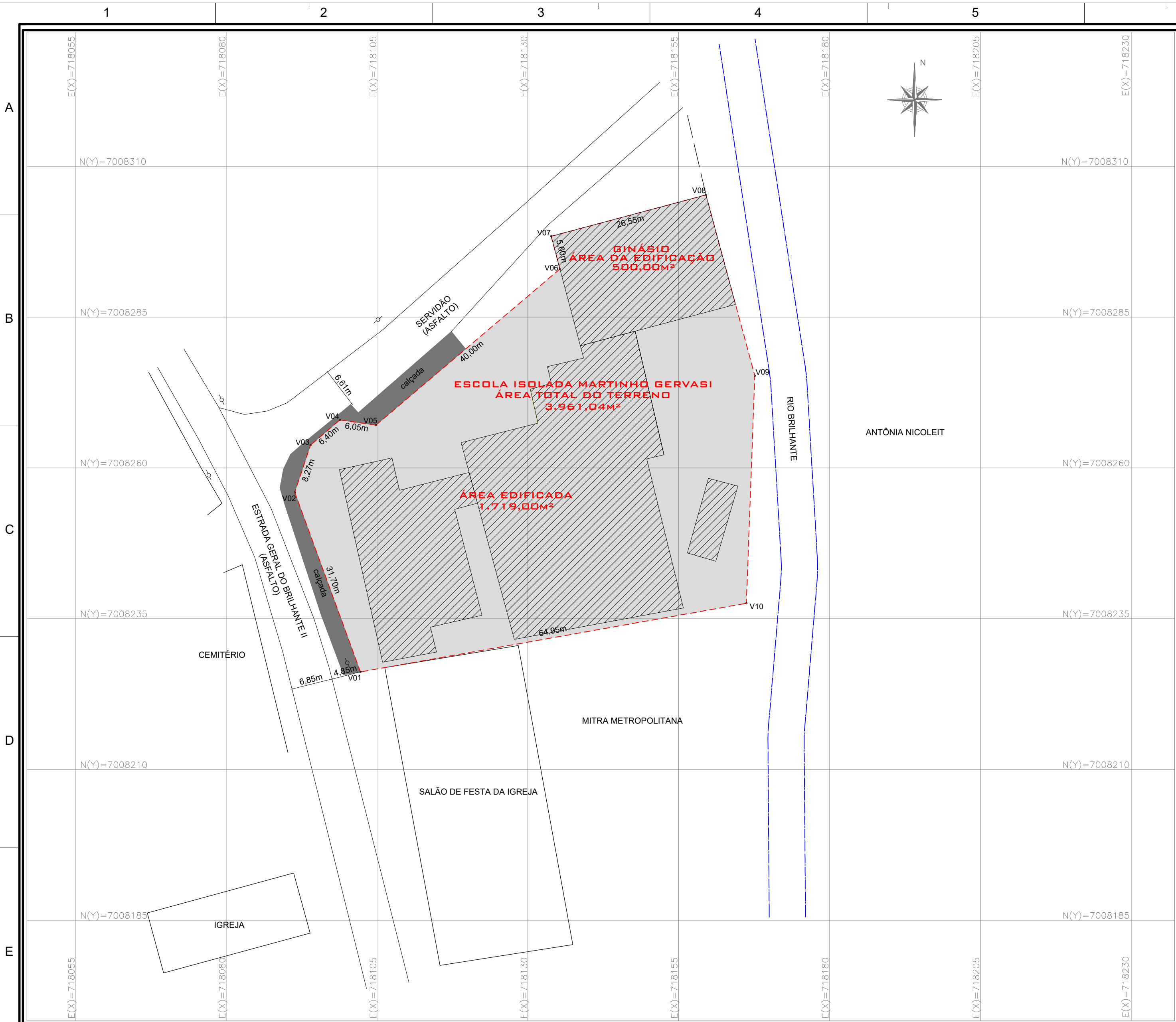
HENRIQUE GABRIEL THIELE (CPF: 852.XXX.799-XX) em 15/03/2022 às 18:48:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:02 e válido até 13/04/2121 - 15:16:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU1NjFfNTU5MI8yMDIxX0Y2WDc3RUo4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005561/2021** e o código **F6X77EJ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

BRASIL

SANTA CATARINA



MESORREGIÃO VALE DO ITAJAÍ



LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NO BAIRRO (S/ESCALA)



COORDENADAS PONTOS DE APOIO

PONTO	COORDENADAS			
	NORTE (m)	ESTE (m)	Z (m)	LATITUDE
M0766	7.008.270,310	718.100,624	20,310	27°01'50,2545"S

COORDENADAS DOS VÉRTICES

ALINHAMENTO	P1	P2	DIST.(m)	ÂNGULO INTERNO	AZIMUTE	COORDENADAS			
						NORTE (m)	ESTE (m)	LATITUDE	LONGITUDE
V01	V02	31,70	100°0'45"	339°53'29"	7.008.226,180	718.102,260	27°01'51,6868"S	48°48'05,1850"W	
V02	V03	8,27	141°26'4"	18°25'34"	7.008.255,941	718.091,364	27°01'50,7264"S	48°48'05,5990"W	
V03	V04	6,40	149°6'47"	49°21'16"	7.008.263,784	718.093,977	27°01'50,4702"S	48°48'05,5092"W	
V04	V05	6,05	131°7'57"	98°13'35"	7.008.267,957	718.098,838	27°01'50,3319"S	48°48'05,3355"W	
V05	V06	40,00	228°34'3"	49°39'19"	7.008.267,092	718.104,821	27°01'50,3566"S	48°48'05,1180"W	
V06	V07	5,60	244°30'22"	345°09'10"	7.008.292,985	718.135,305	27°01'49,4984"S	48°48'04,0288"W	
V07	V08	26,55	90°4'36"	75°00'39"	7.008.298,402	718.133,869	27°01'49,3232"S	48°48'04,0843"W	
V08	V09	31,06	90°7'7"	164°53'36"	7.008.305,268	718.159,513	27°01'49,0857"S	48°48'03,1586"W	
V09	V10	37,75	162°46'4"	182°07'25"	7.008.275,280	718.167,608	27°01'50,0551"S	48°48'02,8461"W	
V10	V01	64,95	102°12'34"	259°54'53"	7.008.237,554	718.166,209	27°01'51,2812"S	48°48'02,8729"W	

ÁREA: 3.961,04m²

PERÍMETRO: 258,32m

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS:

- MEIO FIO EXISTENTE
- MURO EXISTENTE
- x-x- CERCA DE ARAME
- ALINHAMENTO DE DIVISAS
- - - - - EXTREMA DE ÁREA
- °v VÉRTICE DO TERRENO
- o- POSTE DE CONCRETO
- EDIFICAÇÃO
- IMÓVEL

DADOS TÉCNICOS:

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA NA ÁREA DO LEVANTAMENTO EM 12/01/2022, PARA AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS OBTIDAS POR RASTREAMENTO GNSS - BASE: M0766

LAT.: 27°01'50,2545"S LONG.: 48°48'05,2723"W

N.M. N.Q. N.G.

CONVERGÊNCIA MERIDIANA (γ): -1°16'51,65"
DECLINAÇÃO MAGNÉTICA (δ): 19°30'W ±0°25'
VARIAÇÃO ANUAL: 0°01'W

PROJEÇÃO UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
ORIGEM DAS COORDENADAS PLANAS: M0766
N= 7.008.270,310m E= 718.100,624m Z= 20,310m

ESCALA GRÁFICA
5,00 0 5,00 10,00 15,00 20,00 25,00
1m

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:
ORIGEM DA QUILOMETRAGEM UTM EQUADOR E MERIDIANO CENTRAL
ACRECIDAS AS COSNTANTES DE 10.000E 500 KM RESPECTIVAMENTE.
MERIDIANO CENTRAL= 51° WGR
APOIO HORIZONTAL E VERTICAL
DATUM VERTICAL: IMBITUBA-SC
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

TÁBUA DE REVISÃO:

REV.	ENCAMINHADA	DESCRIÇÃO	DATA	RESULTADO
00	TOPOGRAFIA	PLANTA	ELABORAÇÃO	28/01/2022
01	ENCAMINHADA	ENTREGA INICIAL	JAN/2022	

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO CADASTRAL

CLIENTE:	EXECUÇÃO/ELABORAÇÃO: ESTADO DE SANTA CATARINA	
ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ 82.951.229/0001-76		SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL CORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA
ENDERECO:	RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
ESTRADA GERAL DO BRILHANTE II, BAIRRO: BOM RETIRO - ITAJAÍ/SC	TÉC. RAFAEL JOSÉ DE QUADROS CFT-BR: N° 02588068936	
ÁREA TOTAL: Área mensurada: 3.961,04 m² Área doada: 3.600,00 m²	TRANSCRIÇÃO: NÃO POSSUI	VINCULADO A TET N°:
DATA: JANEIRO/2022	NOME DO ARQUIVO: LT_SIGEP_00433_ITAJAÍ	FOLHA:
ESCALA: 1:500	OBS: LEVANTAMENTO DE CAMPO: RAFAEL, MARLON E SAIMON PROCESSAMENTO E EDIÇÃO: RAFAEL	01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **74C6ML4F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"RAFAEL JOSÉ DE QUADROS" em 15/03/2022 às 22:04:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:13:10 e válido até 13/04/2121 - 15:13:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV83NEM2TUw0Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **74C6ML4F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 433)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEB Martinho Gervási (Desativada), localizada na Estrada Geral Brilhante II, bairro Brilhante II, município de Itajaí - SC, de posse do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 40795/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 3.600,00 m²;
- 2.2. Registro Imobiliário : Estado detém a posse do imóvel, sem registro formalizado junto ao Ofício competente
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 1.970,00m².

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**.

Florianópolis, novembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0M464QJI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 24/11/2025 às 16:15:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV8wTTQ2NFFKSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **0M464QJI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 247/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SED 40795/2025, que trata de solicitação de cessão de direitos possessórios de imóveis ao Município de Itajaí.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de cessão de direitos possessórios, por parte do município de Biguaçu, do imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral Brilhante II, s/n, entrada do km 112, Bairro Brilhante II, Município de Itajaí e cadastrado sob o nº 433 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC). Tal imóvel abrigava a antiga Escola Básica Martinho Gervasi, atualmente desativada.

Da consulta ao SIPAC verifica-se que o imóvel não possui matrícula registrada. Infere-se também que há duas benfeitorias (prédio escolar e ginásio de esportes) no imóvel, que se encontra sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Por não haver matrícula que informe a propriedade do imóvel, sugere-se a cessão dos direitos possessórios ao Município.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “O imóvel em questão está situado na Rua Rodolpho Girardi, nº 4309, Bairro Brilhante II, e atualmente abriga a referida unidade escolar, integrante da rede municipal de ensino. Ressaltamos que o terreno ainda pertence ao Estado de Santa Catarina, embora toda a gestão administrativa, pedagógica e de infraestrutura da escola seja de responsabilidade da municipalidade. Considerando a necessidade de realizar melhorias estruturais e ampliar os investimentos na unidade escolar, a transferência da titularidade do imóvel para o Município é medida essencial para garantir segurança jurídica e viabilizar a aplicação de recursos públicos municipais e, eventualmente, de convênios federais ou estaduais”.

Conforme Ofício/Gabs nº 3109/2025 (fl. 47), a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se positivamente a respeito da cessão de direitos possessórios.

O Município de Itajaí, através do Ofício de fl. 13, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QK703AY7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 25/11/2025 às 12:25:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 25/11/2025 às 14:46:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 25/11/2025 às 15:06:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV9RSzcwM0FZNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **QK703AY7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 556/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED nº 40795/2025

Assunto: Regularidade de Bem Imóvel

Origem: Setor de Doação (SED/DINE/GEINF/DOA)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Itajaí. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 93/94) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder os direitos possessórios, ao Município de Itajaí, do imóvel do imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral Brilhante II, s/n, entrada do km 112, Bairro Brilhante II, Município de Itajaí e cadastrado sob o nº 433 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão dos direitos possessórios tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Observo, ainda, que parcela da instrução administrativa foi ocupada com a discussão acerca da regularização dominial do imóvel cuja doação ora se discute, questão ainda pendente. A pendência motiva a cessão dos direitos possessórios do bem, a teor da informação de fls. 90/91.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Os documentos que instruem o processo demonstram que o Estado de Santa Catarina não é proprietário do imóvel, mas sim possuidor dele.

Enquanto os arts. 1.227 e 1.245 do CC explicitam que somente se adquire a propriedade a partir da transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o art. 1.204 do CC designa a posse de imóvel como a relação de fato de alguém que ocupa e exerce alguns dos poderes de dono sobre um imóvel, sem tê-lo registrado em seu nome, vejamos:

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Dispõe o artigo 1.196, do Código Civil, que o possuidor tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, assim como o proprietário, o possuidor pode usar, fruir e reivindicar o imóvel (art. 1.228 do CC).

No caso, denota-se que o Estado pretende transmitir a posse do bem de forma definitiva e gratuita, configurando a intenção de doar os direitos possessórios sobre o bem ao Município de Itajaí.

Nesse norte, a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa foi apresentada no Ofício nº 712/2025 (fls. 13) do Município de Itajaí, veja-se:

O imóvel em questão está situado na Rua Rodolpho Girardi, nº 4309, Bairro Brilhante II, e atualmente abriga a referida unidade escolar, integrante da rede municipal de ensino. Ressaltamos que o terreno ainda pertence ao Estado de Santa Catarina, embora toda a gestão administrativa, pedagógica e de infraestrutura da escola seja de responsabilidade da municipalidade.

Considerando a necessidade de realizar melhorias estruturais e ampliar os investimentos na unidade escolar, a transferência da titularidade do imóvel para o Município é medida essencial para garantir segurança jurídica e viabilizar a aplicação de recursos públicos municipais e, eventualmente, de convênios federais ou estaduais.

Assim, solicitamos o apoio desta Coordenadoria para que sejam iniciados os trâmites administrativos junto à Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos competentes, a fim de formalizar a transferência do imóvel à Prefeitura de Itajaí.

A Exposição de Motivos nº 178/2025, de fl. 92, também se encontra nos autos, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder os direitos possessórios, ao Município de Itajaí, do imóvel com área de 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral Brilhante II, s/n, entrada do km 112, Bairro Brilhante II, Município de Itajaí e cadastrado sob o nº433 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

A cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Observa-se que foi acostado aos autos parecer técnico de avaliação do imóvel firmado por engenheiro servidor do Estado (fls. 89), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018. Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado pelo Município para prestação de atividades educacionais.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b)uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c)Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º-É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

Observa-se que a posse é uma situação fática que acarreta consequências no mundo jurídico. Como já dito, a aquisição da posse ocorre no momento em que o possuidor exerce, em nome próprio, algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do Código Civil).

Consta dos autos declaração firmada pela Mitra Metropolitana de Florianópolis, de doação de um terreno para construção de prédio escolar, firmada em 21/10/1964 (fls. 06/07), que a toda evidência representa justo título do direito possessório e qualifica a posse pública como de boa-fé⁴ [sem prejuízo da aptidão para repercutir efeitos também na esfera da propriedade].

Assim, considerando que o Estado é possuidor de boa-fé do imóvel há mais de 50 anos, já transcorreu o prazo para prescrição aquisitiva do bem.

Por fim, no tocante à redação da minuta, efetuam-se as seguintes recomendações:

a) Em linhas gerais, pode-se afirmar que a cessão de direitos consiste na transferência da posição jurídica de um sujeito em relação a determinado direito ou bem. Tal cessão pode ocorrer de duas formas principais: gratuita ou onerosa.

No caso dos autos, como o Município pleiteou a doação do imóvel, a cessão de direitos possessórios ocorrerá de forma gratuita. Desse modo, **sugere-se que conste no anteprojeto de lei que a cessão de direitos possessórios será realizada a título gratuito**. Para tanto, sugere-se que a expressão “cessão de direitos possessórios” seja substituída por “cessão gratuita de direitos possessórios.”

b) Sugere-se que a expressão “titularização da propriedade”, constante do parágrafo único do art. 1º da minuta, **seja substituída por “titularização e manutenção da posse”, tendo em vista que o Estado não transferirá a propriedade do bem, mas apenas sua posse**. Quanto à transferência, entende-se que poderá ser formalizada por meio de escritura pública de cessão gratuita de direitos possessórios, se for do interesse das partes.

Ainda que a transferência de direitos sobre bens imóveis entre entes públicos dispense a observância das formalidades prescritas na Lei nº 6.015/1973, entende-se salutar a praxe administrativa de formalizar ditos negócios jurídicos na via cartorial pela possibilidade de que

⁴ Art. 490 do Código Civil de 1916 (vigente no momento da doação):

Art. 490. É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede da aquisição da coisa, ou do direito possuído.

Parágrafo único. **O possuidor em justo título tem por si a presunção de boa fé**, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

particulares sejam de alguma forma por eles afetados e pela rastreabilidade inerente ao modelo registral hoje vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁵ que o anteprojeto de lei de fls. 93/94, que autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Itajaí, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

No tocante à regularidade formal, recomenda-se o atendimento das ressalvas constantes dos itens a e b da fundamentação deste Parecer.

Atendidas as recomendações, solicita-se o retorno dos autos à COJUR para referendo do Secretário de Estado da Administração e encaminhamento à SCC.

É o parecer.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Y8VW9Y5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/01/2026 às 16:16:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV83WThWVzIzNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **7Y8VW9Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 27/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED nº 40795/2025

Assunto: Regularidade de Bem Imóvel

Origem: Setor de Doação (SED/DINE/GEINF/DOA)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Itajaí. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I – RELATÓRIO

Após o cumprimento, pelo setor competente, das recomendações constantes do Parecer nº 556/2025/SEA/COJUR (fls. 97/103), relativas ao Anteprojeto de Lei de fls. 104/105, que visa a autorizar o Poder Executivo a ceder, de forma gratuita, os direitos possessórios ao Município de Itajaí, referente ao imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), cadastrado sob o nº 433 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), os autos foram restituídos a esta Pasta.

Nesse sentido, procede-se à complementação do referido parecer jurídico, a fim de que contenha manifestação acerca da legalidade da proposição em ano eleitoral, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Pois bem.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”¹.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspeI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

¹O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. In: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 “**são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.**” (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: “**No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.**” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) *para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito. (...).*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de **programas assistenciais de cunho oportunista**, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que o dispositivo não se distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse, conforme se extrai do Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura a *contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. [...].

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...]“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analizando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...].”(PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento na execução de políticas públicas ou programas sociais, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a cessão de direitos pretendida será realizada **entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí**, com a finalidade de desenvolver atividades educacionais por parte do Município. Assim, tratando-se de cessão entre entes públicos e se considerando que o negócio jurídico está diretamente ligado ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, seguindo os precedentes da PGE.

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a cessão não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Desse modo, sob o prisma jurídico-eleitoral, em tese não há óbice à edição do decreto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, diante da não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Encaminhe-se os autos ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar o presente parecer, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. VII, do Decreto n.º 2.382/2014.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IU21X63C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 29/01/2026 às 18:23:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV9JVTIxWDYzQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **IU21X63C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Referência: SED 40795/2025

Assunto: Regularidade de Bem Imóvel

Origem: Setor de Doação (SED/DINE/GEINF/DOA)

Interessado: Secretaria de estado da Educação

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos dos Pareceres nº 556/2025/SEA/COJUR (fls. 97/103) e nº 27/2026/SEA/COJUR (fls. 108/114), da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LEZD412**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 29/01/2026 às 16:12:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV8yTEVaRDQxMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **2LEZD412** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Processo: SED 00040795/2025

Assunto: Vedações eleitorais

Origem: SED

Trata-se de expediente que veicula projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar/ceder a Município imóvel de titularidade do Estado. Instada a se manifestar quanto a eventual vedação eleitoral, a Consultoria Jurídica desta Secretaria apontou a inexistência de óbice (p. 108-115).

No entanto, melhor examinando a questão, por cautela, entende-se necessária uma complementação do parecer jurídico.

Particularmente, considero que conduta tenha respaldo **em todo ano eleitoral** diante da inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na linha dos precedentes do TSE e da PGE, considerando que a **doação se dá entre entes públicos**, ligada ao atendimento do interesse público, e que é onerada com encargo, o que afasta a gratuidade do ato.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide* Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026¹, que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97), recomendando que sejam vedadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Desse modo, rerratifico o Parecer nº 27/2026/SEA/COJUR (p. 108-115), para, mantendo o que lá foi exposto, **recomendar, por cautela, que se evite encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei com esse teor nos três meses que antecedem o pleito.**

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar a presente manifestação.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

¹<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TX9K5Q82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 06/02/2026 às 15:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV9UWDILNVE4Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **TX9K5Q82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SED 40795/2025

Assunto: Vedações eleitorais

Interessado: SED

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Despacho COJUR de fls. 117, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **88BWZ9B3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/02/2026 às 17:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcvNTRfMDAwNDA3OTVfNDA3OThfMjAyNV84OEJXWjlCMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00040795/2025** e o código **88BWZ9B3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.